



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01090/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.**

**OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENÁ DE APLICAÇÃO DE MULTA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.752 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

No relatório inicial de fls. 137/140, a Auditoria concluiu pela ocorrência de irregularidades e omissão de documentos, razão pela qual o então Prefeito Municipal de Sertãozinho, Senhor **Antônio Ribeiro Filho**, foi citado para apresentar defesa (fls. 142/143). Tal gestor apresentou a defesa de fls. 144/302, a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 303/305), que concluiu pela permanência das irregularidades.

Em seguida, procedeu-se a citação da gestora da época (fls. 310/311), Senhora Márcia Mousinho Araújo, a qual apresentou a defesa de fls. 380/407, que foi analisada pela Auditoria às fls. 413/415, que concluiu pela persistência das seguintes irregularidades:

- 1. ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS (item 2.1);*
- 2. ausência das Portarias de regularização de vínculo (item 2.2);*
- 3. divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1994 a 2002 – fls. 131) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2008 – fls.132 e 133), havendo a necessidade de retificação desta última (item 2.4);*
- 4. existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Comunitárias de Saúde (Josineide Regina da Silva, Kelly Cristina de Oliveira Alves, Maria Jaqueline Dias da Silva e Maria Lúcia Hermínio da Silva) contratadas no exercício de 2012, por excepcional interesse público, conforme o extrato às fls.134, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006 (item 2.5).*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, proferiu o parecer de fls. 423/428, concluindo pela:

*Ante ao exposto, opina este Representante Ministerial pela baixa de resolução, assinando prazo à atual gestora municipal, Sra. Márcia Mousinho Araújo, para encaminhar a esta Corte, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais, as documentações e esclarecimentos mencionados nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do relatório da auditoria de fls. 413/415.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01090/10

Em seguida, realizou-se a citação do atual gestor (fls. 430/431), Senhor **José de Sousa Machado**, o qual apresentou apenas a procuração do seu advogado (fls. 434), deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado para defesa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de 90 (noventa dias), para o envio de informações e da documentação descrita em seu artigo 4º, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE que estivessem “em exercício antes da promulgação da EC 51/06, e que tivessem se submetido a processo seletivo público anterior”.

No intuito de cumprir a mencionada norma, o então gestor da Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB, Senhor Antônio Ribeiro Filho, encaminhou o Ofício nº. 033/2010 e a documentação de fls. 04/129, para exame da legalidade e registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde da entidade.

Todavia, existem irregularidades e omissão de documentos que impedem o registro dos atos de admissão de tais ACS, a saber: ausência da lei municipal que criou os cargos de ACS (item 2.1); ausência das Portarias de regularização de vínculo ((item 2.2); divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1994 a 2002) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2008) (item 2.4); existência de ACS contratada por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no artigo 16 da Lei nº. 11.350/2006 (item 2.5).

Com relação à contratação da Senhora **Josineide Regina da Silva**, a assessoria de gabinete deste Relator, em consulta ao SAGRES (maio/2017), verificou que tal agente pública não permanece como contratada por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB, razão pela qual essa irregularidade foi superada.

Assim, faz-se necessária a adoção de medidas por parte do atual gestor, de modo a sanar as falhas e omissões existentes, possibilitando o registro dos atos de regularização da entidade.

Portanto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **José de Sousa Machado**, Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de **multa**, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC 01090/10

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01090/10; e*  
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*  
*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor José de Sousa Machado, Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

*ivin*

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO